



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

(Altera o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais)

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (doravante apenas abreviadamente designada LAPP) procedeu à alteração do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, trazendo uma nova realidade às ordens profissionais, que urge rever e retificar em alguns aspetos.

Desde logo porque, ao contrário do então publicamente invocado pelo grupo parlamentar proponente da alteração legislativa, nenhuma instituição europeia exigiu a criação de um órgão de supervisão e, subsequentemente, nunca exigiu que o mesmo fosse constituído com uma maioria de membros não inscritos.

Tanto mais que se desconhece a existência de um órgão desta natureza e com as competências atribuídas pela LAPP noutras associações de Advogados na União Europeia.

Entende-se, portanto, que mesmo admitindo-se a existência de um órgão de supervisão, este nunca poderá ser obrigatório, nem composto por uma maioria de membros não inscritos na respetiva Ordem profissional, sem conhecimento real e concreto de todas as especificidades e vicissitudes da profissão, e muito menos que o presidente de tal órgão tenha obrigatoriamente que ser um dos membros não inscritos.

Daqui necessariamente se conclui que, a manter-se o regime em vigor desde 01 de abril de 2024, os princípios da liberdade e autonomia da Ordem dos Advogados, plasmados no nº 2 do artigo 1º do EOA e consagrados no nº 4 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, se mostram violados, não obstante o entendimento do Tribunal Constitucional



(transposto no Acórdão nº 60/2023), do qual respeitosamente se discorda, até por não se ter pronunciado sobre as competências do Conselho de Supervisão posteriormente dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados (diploma que não foi objeto de apreciação por aquele Tribunal).

No mesmo sentido também o novo regime de estágio deverá ser revisto em matéria de duração, avaliação e exame final.

Na verdade, não se descortina razão válida para esta alteração, em especial se atendermos aos períodos de estágio no resto da Europa e também às exigências de ingresso na profissão.

E desde já insistimos que não se afigura razoável (e muito menos sustentável) o argumento de que esta alteração irá facilitar o acesso à profissão, na medida em que irá, outrossim, aligeirar a exigência de qualidade e preparação técnica que é exigível aos profissionais, sendo até pacífico que as universidades conferem graus académicos aos seus estudantes, depois de avaliados, não sendo a sua função preparar nenhum deles para o exercício de profissões, especialmente as forenses.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, nº 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

Os artigos 8º, 15º, 15º.-A, e 27º do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 8.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – A inscrição no estágio profissional, quando ao mesmo haja lugar, pode ocorrer a todo o tempo, iniciando-se o estágio **na data de início do curso**.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que **pode** integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional.»

«Artigo 15.º

[...]

1 – (...)

2 – Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais, a eleger nos termos dos respetivos estatutos:

a) (...)

b) (...)

c) **REVOGADO**

d) (...)

e) Um órgão disciplinar, que **pode** integrar personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional;

f) (...).

3 – (...)

4 – Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos para deliberar sobre questões de carácter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos e **um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A**.

5 – (...)



- 6 – (...)
- 7 – (...)
- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)
- 11 – (...)
- 12 – (...)
- 13 – (...)
- 14 – (...)

«Artigo 15.º-A

[...]

1 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções e zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação.

2 – Sem prejuízo de outras competências estabelecidas por lei, compete ao órgão de supervisão:

a) **REVOGADO**

b) **REVOGADO**

(...)

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto por um número ímpar de membros a definir nos respetivos estatutos, **e pode incluir os seguintes membros, não inscritos na associação pública profissional:**

a) **Membros** oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, eleitos pelos inscritos na associação pública profissional, nos termos a definir nos respetivos estatutos;

b) **Membros** cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Os membros do órgão de supervisão elegem o presidente.»



«Artigo 27.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – **Apenas** podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas nos números anteriores pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 – As Ordens profissionais poderão, querendo, proceder às necessárias adaptações ao órgão de Supervisão até ao ato eleitoral seguinte.

3 – O regime do estágio previsto na presente Lei não se aplica aos estágios em curso, iniciados ou suspensos à data de entrada em vigor.

A Bastonária e o Conselho Geral